Projeto de Lei nº 852/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 852/2023 de autoria do Vereador Ériko Jácome, que "Dispõe sobre o desenvolvimento sustentável do município de Natal, integrando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas aos projetos e programas municipais, e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 852/2023, de autoria do Vereador Ériko Jácome, o qual dispõe sobre o desenvolvimento sustentável do município de Natal, integrando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas aos projetos e programas municipais, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada ao processo (fls. 05 e 06), o Setor Legislativo informou não haver proposições semelhantes nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou acerca da legalidade da matéria e, por conseguinte, apresentou o parecer pela aprovação da matéria.

Por fim, chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria desta Edil, para emitir o parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto ora apresentado objetiva instituir o Programa Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas. (Art. 1º)

Expressa em seu art. 2º que a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA - ficará responsável pela implementação, monitoramento e avaliação, conjuntamente com as secretarias municipais das áreas meio e fim, que fomentarão as políticas públicas que serão desenvolvidas no Programa.

O projeto de lei prevê que o público-alvo do programa incluirá toda a população do município, tendo maior atenção às comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Art. 3º).

O Art. 4º prevê as 17 áreas de atuação de acordo com as ODSs estipuladas, tais como: Erradicação da Pobreza, Fome Zero e Agricultura Sustentável, Saúde e Bem-Estar, Educação de Qualidade, Igualdade de Gênero, Água Potável e Saneamento, Energia Limpa e Acessível, Trabalho Decente e Crescimento Econômico, Indústria, Inovação e Infraestrutura, Redução das Desigualdades, Cidades e Comunidades Sustentáveis, Consumo e Produção Responsáveis, Ação Contra a Mudança Global do Clima, Vida na Água, Vida Terrestre, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, por fim, Parcerias e Meios de Implementação.

Em seguida, o art. 5º determina que o orçamento será fomentado pelo Executivo anualmente. Prevê ainda o estabelecimento de relatórios periódicos sobre o andamento do programa serão apresentados à Câmara Municipal, garantindo transparência e prestação de contas à sociedade (Art. 6º).

Por fim, no art. 7º determina que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável seja composto por 10 (dez) membros, sendo eles: 02 (dois) representantes da sociedade civil, indicados por organizações não governamentais atuantes na área de desenvolvimento sustentável; 02 (dois) representante de empresários locais, indicados por entidades empresariais reconhecidas; 02 (dois) representantes do governo municipal, incluindo membros da administração municipal diretamente envolvidos com as ações do programa; 04 (quatro) representantes de instituições de ensino superior, sendo 02 (dois) de universidades públicas e 02 (dois) de universidades privadas, indicados pelos respectivos reitores.

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Procuradoria Jurídica do Legislativo desta Casa.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Importa mencionar que o Direito a assistência aos desamparados é garantido por força constitucional enquanto um Direito Social, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º **São direitos sociais** a **educação**, **a saúde,** a alimentação, **o trabalho,** a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifei)

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 852/2023, do Vereador Ériko Jácome.

É como voto.

Natal, 07 de outubro de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT